



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
II – da deficiência Congênita relacionada à infecção pelo vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que a maioria das gestantes contraiu o Zika Vírus durante o primeiro trimestre da gravidez, período crítico para o desenvolvimento fetal. Muitas dessas gestações resultaram em bebês com má formação cerebral detectada ainda no final da gestação, enquanto outros casos só foram diagnosticados após o nascimento. Essa realidade demonstra que, mesmo que houvesse exames disponíveis, a detecção do vírus no organismo da mãe seria dificultada pelo longo intervalo entre a infecção e a coleta de material para análise.

No entanto, é plenamente possível confirmar a relação entre as deficiências apresentadas pelas crianças e a infecção pelo Zika Vírus por meio de avaliação clínica e exames de imagem. As crianças afetadas pelo vírus apresentam características únicas,



* CD254287044200*

como calcificações cerebrais específicas e outras anomalias que são exclusivamente associadas à infecção pelo Zika. Esses marcadores clínicos e radiológicos permitem estabelecer, com segurança, o nexo causal entre a deficiência e a infecção viral.

Diante disso, a presente emenda busca garantir que as famílias dessas crianças tenham acesso aos benefícios e apoios necessários, independentemente da dificuldade de comprovação laboratorial do vírus no organismo materno. A medida visa reconhecer, de forma justa e científica, o impacto devastador do Zika Vírus e assegurar que nenhuma família seja excluída do amparo estatal devido a limitações técnicas ou burocráticas.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254287044200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 4 2 8 7 0 4 4 2 0 0 *